



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000531/2007-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELETROMECAÂNICA DYNA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ELETROMECCÂNICA DYNA SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-22.826/2009, às fls. 138/147, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/1999 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09/11, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, calculada com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 152/167, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que *não existe fundamento na alegação de que as guias apresentadas não correspondiam aos fatos geradores a que a empresa estava sujeita, tendo em vista que muitos empregados afastados por doença, e outros considerados ex-empregados, foram informados erroneamente na GFIP, em virtude de defeitos técnicos existentes no programa que não aceitava espaços em branco.*

Reconhece ter havido equívoco na formalização das GFIP's, conforme se infere das guias retificadas trazidas à colação somente nesta oportunidade em razão do alto grau de complexidade neste procedimento, impondo seja levada a efeito tal documentação.

Defende inexistir *intenção da Recorrente em não declarar os funcionários ou omitir qualquer informação para a Previdência Social, esta possibilidade se torna impossível quando estamos nos referindo a uma empresa com mais de 800 funcionários cadastrados.*

Acrescenta que *não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, o lançamento da multa constante do Auto de Infração em questão.*

Processo nº 16095.000531/2007-13
Resolução nº **2401-000.389**

S2-C4T1
Fl. 3.082

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as rubricas elencadas no Relatório Fiscal de Infração, às fls. 09/11, relativamente ao período de 01/1999 a 12/2002.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91 Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura de inúmeras NFLD's, como se observa do TEAF, às fls. 08, de onde se conclui que a totalidade ou parte das verbas em comento encontra-se lançada nas notificações mencionadas naquele anexo, relacionando-se, assim, com os fatos geradores teoricamente omitidos, objetos deste Auto de Infração.

Observe-se, que somente após o julgamento das respectivas NFLD's, onde provavelmente foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tais notificações, essas, por guardarem íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe quais são as Notificações Fiscais correspondentes aos fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP's, bem como os correspondentes andamentos, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.